

# O dirigismo econômico e o direito contratual

CARLOS ALBERTO BITTAR  
Doutor em Direito pela USP

## SUMÁRIO

### I — O DIRIGISMO ECONÔMICO

- 1) Delimitação e importância do tema: noção de dirigismo econômico.
- 2) A introdução das máquinas no processo produtivo e os reflexos econômicos, sociais e políticos.
- 3) A insuficiência dos esquemas privados e a intervenção do Estado.
- 4) Manifestação da intervenção: o realce dos aspectos econômicos.
- 5) Formas de intervenção e áreas abrangidas em seu contexto.

### II — REFLEXOS NO DIREITO CONTRATUAL

- 6) Dirigismo e Direito: a normatização da intervenção.
- 7) Reflexos do dirigismo quanto aos princípios que regem os contratos.
- 8) Reflexos do dirigismo quanto à própria contratação.
- 9) Formas contratuais decorrentes.
- 10) Reflexões conclusivas.

## BIBLIOGRAFIA

## I — O DIRIGISMO ECONÔMICO

### 1) Delimitação e importância do tema

A preocupação com a intervenção do Estado na economia e nos negócios privados e os reflexos no plano do Direito tem suscitado interessantes trabalhos doutrinários, ao longo dos tempos, em que se colhem diferentes aspectos dessa problemática.

Assim é que ora se enfocam os aspectos publicísticos desse relacionamento — e sob óticas diversas: a do Direito Constitucional, a do Direito Econômico, a do Direito do Trabalho e de outros ramos do Direito —, ora se perscrutam os envoltórios de cunho privado<sup>(1)</sup>.

Deter-nos-emos no presente trabalho — e após breve radiografia do fenômeno do moderno dirigismo econômico — na influência que tem exercido no âmbito do Direito contratual.

Trata-se de tema dos mais importantes na área da doutrina dos contratos e que está a exigir um tratamento sistematizado, para o qual lançaremos os elementos a que a pesquisa, o estudo e a meditação nos conduziram, culminando com breves reflexões que a matéria impõe.

Descerrando a questão, cabe-nos assinalar que dirigismo econômico é a expressão que designa a condução, pelo Estado, dos negócios da economia.

Nesse sentido, pode-se observar que, ao longo dos séculos, sempre existiu intervenção nos negócios da economia por parte dos detentores do poder, desde as organizações tribais, aos príncipes e monarcas do “despotismo esclarecido”, das cidades primitivas às monarquias e democracias constituídas no “século das luzes”. Mas a fórmula é aplicada à intervenção nos tempos modernos, quando já definida a noção de Estado e estruturada, em suas grandes linhas, a atual disposição da “Carta Mundi”.

(1) Dentre outros autores, v. ABEL ANDRADE: *A Vida do Direito Civil*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1898, em que já apontava a crise das instituições do Direito Civil, enfocando a chamada “questão social” e os seus reflexos no Direito, e as metamorfoses por que passava o Direito Civil, págs. 7 e segs.; JOSEPH CHARMONT: *Les Transformations du Droit Civil*, Paris, Armand Colin, 1912, em que apresenta e discute as influências dos fenômenos econômicos no Direito Civil, págs. 3 e segs.; MARCO AURÉLIO RISOLIA: *Soberania y Crises del Contrato*, B. Aires, Abeledo Perrot, 1958, em que estuda a crise do contrato, analisando o princípio da autonomia da vontade e a sua situação ante a intervenção, a começar pela discussão da vontade como fonte geradora de direito, págs. 17 e segs., evidenciando os temperamentos que tem sofrido a concepção clássica, págs. 115 e segs.; L. JOSSERAND: “Aperçu Général des Tendances Actuelles de la Théorie des Contrats”, in *Rev. Trim. de Droit Civil*, 1937, t. 36, págs. 1 e segs., em que evidencia as novas tendências, no campo contratual; JAIME SANTOS BRIZ: *La Contratación Privada*, Madrid, Montecorvo, 1966, em que analisa o denominado “Estado social de Direito”, e o intervencionismo e a sua influência no campo privado, págs. 15 e segs. e 51 e segs.; ALESSANDRO GIORDANO: *I Contratti per Adesione*, Milano, Giuffrè, 1951, em que acentua o papel das empresas na proliferação do contrato da adesão, págs. 7 e segs.; COSIMO MARCO MAZZONI: *Contratti di Massa e Controlli nel Diritto Privato*, Napoli Jovene, 1975, em que estuda a contratação em massa e o papel da empresa, págs. 1 e segs.

Dentre nós: v. ORLANDO GOMES: *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*, São Paulo, RT, 1967, em que assinala o sentido dessas transformações, págs. 1 e segs., e a decadência do voluntarismo, págs. 10 e segs., em face da intervenção estatal, analisando as novas formas contratuais surgidas, págs. 18 e segs., e *Contrato de Adesão*, SP, RT, 1962, em que mostra a expansão desses contratos e a sua posição na denominada “crise do Direito”, págs. 22 e segs., em diferentes sistemas.

Marco inicial nesse estudo é a Revolução Industrial do século XIX, que representa o mais importante fenômeno econômico da era moderna, por seu largo espectro, tendo feito eclodir toda uma problemática, não só econômica como também social e política, que ainda deita efeitos nos dias presentes.

A economia, que se encontrava dominada pelo liberalismo de ADAM SMITH, QUESNAIS, BENTHAM e outros — cujos postulados filosóficos-políticos foram fixados pelos pensadores do iluminismo, como LOCKE, MONTESQUIEU, ROUSSEAU, VOLTAIRE —, repousava então, essencialmente, sobre a agricultura, a produção artesanal e o comércio.

## **2) A introdução das máquinas no processo produtivo e os reflexos econômicos, sociais e políticos**

A introdução das máquinas no processo de produção muda sensivelmente a sua estrutura: nova atividade (a industrial) desenvolve-se, gerando inúmeras outras (indústrias de complemento; atividades de distribuição e de colocação de produtos; serviços correlatos ou derivados etc.); substitui-se o trabalho humano por máquinas; possibilita-se a produção em série (em massa); novos produtos exsurtem; iniciam-se as concentrações humanas nos centros urbanos — em que se instalam as indústrias — e o êxodo rural; assiste-se ao surgimento de nova classe social (a operária); começa o deslocamento da mulher do lar e, com isso, um processo de paulatina desagregação da família.

Destaquem-se ainda, no plano da economia, além do desenvolvimento da indústria, a expansão do comércio, que se aparelha para dar vazão ao grande volume de produção, e a formação de grandes concentrações de capitais para a exploração dessas indústrias, nascendo daí as macroempresas, que se plasmam sob a forma de sociedade anônima<sup>(2)</sup>.

Acende-se a luta pela conquista de mercados; acirra-se a concorrência; desperta-se para a publicidade<sup>(3)</sup>; pugna-se por uma minimização de custos para a obtenção de preços competitivos; procura-se a fixação de salários em níveis compatíveis com os interesses dos capitais dirigentes, e, com isso, descerra-se uma nova problemática social.

Aparecem então movimentos de proteção aos trabalhadores; evidencia-se a preocupação com o homem e os valores que carrega em si e, em especial, com a situação do economicamente mais fraco, realçando-se o desnível existente na vinculação laboral e no estabelecimento de relações contratuais. Argumenta-se, para a fixação de nova ordem, com a violação do ideal de justiça, que o desequilíbrio existente entre as partes traduzia<sup>(4)</sup>.

(2) V. dentre outros autores: TULLIO ASCARELLI: *Lezioni de Diritto Commerciale*, Milano, Gluffrè, 1955, págs. 23 e segs.; e 72 e segs.; GEORGES RIPERT: *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, Paris, Lib. Générale, 1977, 2.<sup>a</sup> ed., págs. 10 e segs.; MANUEL BROSETA PONT: *La Empresa, la Unificación del Derecho de Obligaciones y el Derecho Mercantil*, Madrid, Tecnos, 1965, págs. 57 e segs.; e EVARISTO DE MORAES FILHO: *Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa*, Rio, Forense, 1960, vol. II, págs. 9 e segs.

(3) Análise da publicidade em seu relacionamento com o Direito é feita em nosso *Direito de Autor na Obra Publicitária*, SP, RT, 1979.

(4) V. os autores citados à nota 1.

Manifesta-se, no plano das idéias, a doutrina social da Igreja, consubstanciada na encíclica **Rerum Novarum**, em que se enfatizam os valores individuais e a família, pugnando-se pela instituição de mecanismo de proteção por parte do Estado.

No plano fático, para fazer frente às pressões dos titulares de capitais e em atenção a ditames da natureza, sentem os assalariados a necessidade de organizar-se em entidades que cuidem dos interesses comuns, nascendo daí as associações e, depois, os sindicatos, por um processo de conscientização de direitos, que as condições de trabalho e o desenvolvimento das comunicações possibilitavam <sup>(5)</sup>.

Acrescem as reivindicações, em especial, por melhores níveis de vida e de trabalho para os trabalhadores e seus familiares; batalha-se pelo recebimento de remuneração condizente; propugna-se por horário de trabalho compatível; pelo repouso semanal remunerado; por férias anuais e por programas de assistência médica e de aposentadoria. Mas esses planos encontram resistência dos detentores de capitais, cuja perspectiva se voltava para a expansão de seus negócios e por maiores lucros.

Os conflitos de interesses geram insatisfações e crises, que se refletem em contínuas paralisações de serviços, e depois greves organizadas, com reflexos nas relações sociais, políticas e na própria produção <sup>(6)</sup>.

### **3) A insuficiência dos esquemas privados ante a nova realidade: a intervenção do Estado**

Ante a nova realidade, logo se verifica a insuficiência dos esquemas privados e os presentes choques de interesses vão trazendo situações incômodas para os governantes, gerando inclusive conflitos armados.

No plano do relacionamento extra-estatal e ditadas por fatores vários, as tensões existentes levam o globo, depois, à Primeira Guerra Mundial, exigindo sacrifícios vários aos homens e aos Estados envolvidos. Em consequência, geram-se novas preocupações, dentre as quais avulta a de segurança do Estado e a de necessidade de fortalecimento da economia, para enfrentar-se crises desse vulto <sup>(7)</sup>.

Doutrinas exacerbadas — advindas do século anterior — e pressões locais fazem emergir, no mundo oriental, nova ideologia: a do socialismo, em que o Estado passa a deter os meios de produção (intervenção substitutiva) e a elaborar planos para a sua atuação, inserindo-se, assim, a noção de planejamento na economia.

No mundo ocidental, como solução para a nova problemática, exsurge outra posição doutrinária: a do Neoliberalismo. Admite-se a intervenção do

(5) V. ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK; Curso de Direito do Trabalho, Rio, Forense, 1978, vol. II, págs. 738 e segs., e 915 e segs. A. F. CESARINO JUNIOR: Direito Social Brasileiro, Rio, Freitas Bastos, 1957, vol. I, págs. 81 e segs., em que estuda a revolução industrial e suas consequências.

(6) V. CESARINO JUNIOR: ob. cit., págs. 204 e segs.; e ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK; ob. cit., págs. 783 e segs. e 881 e segs.

(7) Dentre outros autores, v. LESLIE LIPSON: Os Grandes Problemas da Ciência Política, trad., Rio, Zahar, 1967.

Estado para suprir deficiências da iniciativa privada (intervenção supletiva), a qual se inicia, no campo social, pela instituição de normas e de organismos de defesa dos trabalhadores, aceitando-se, em algumas partes, o planejamento estatal.

Nesse sentido, verifica-se uma melhor instrumentação do poder central para a condução do Estado e assiste-se à escalada do Executivo na direção da concentração de poderes, em razão do princípio da funcionalidade. O novo posicionamento do Estado encontra na necessidade de amparo ao economicamente mais fraco e no restabelecimento do equilíbrio nas relações privadas a sua justificação<sup>(8)</sup>.

#### 4) Manifestação da intervenção: o realce dos aspectos econômicos

No âmbito da economia, observam-se vários fenômenos: a intervenção em setores determinados, em especial, os de maior influência no contexto geral; o controle de certas empresas prática já adotada na guerra, em áreas de interesse; a criação de organismos centrais de intervenção ou de execução de programas específicos. Além disso, e depois de certa relutância — firmada a noção de neutralidade do planejamento — estende-se, ao mundo ocidental, a planificação estatal, para uma atuação global na economia. Tudo isso, ainda, a par da assunção, pelo Estado, de certas atividades consideradas essenciais, em que se reserva o monopólio, ou mesmo em áreas tradicionalmente conferidas à esfera privada, em que constitui empresas para a sua exploração.

Com o segundo conflito mundial, mais se exalça a questão da necessidade de segurança do Estado, despertando-se, em seguida, a preocupação com o desenvolvimento econômico, que se acentua após a independência das antigas colônias européias na África. Segurança e desenvolvimento passam a ser as palavras de ordem nos novéis Estados, introduzindo-se, então, no contexto a problemática da tecnologia como condicionante do progresso<sup>(9)</sup>.

Enfatiza-se mais a crescente especialização das empresas; expandem-se as macroempresas e, de outro lado, evidenciam-se a concentração e a diversificação de atividades dentro de um mesmo complexo econômico-financeiro, originando-se as piramidizações de empresas, sob a égide de pequeno número de pessoas ou de instituições. Formam-se grandes grupos econômicos, principalmente na área financeira, cuja ascensão encontra apoio na política de cunho monetarista que se vem aplicando e também pelo aproveitamento de incentivos fiscais concedidos pelo governo<sup>(10)</sup>. Atinge-se en-

(8) O controle do Estado sobre o tráfico jurídico entre particulares é realçado por JALME SANTOS BRIZ: ob. cit., págs. 21 e segs.; v. tb. C. MAZZONI: ob. cit., págs. 75 e segs.; e M. A. RISOLIA: ob. cit., págs. 123 e segs. As transformações do Direito Civil são analisadas por ENRICO CIMBALI: *A Nova Fase do Direito Civil*, trad. Adherbal de Carvalho, Porto e Rio, Chardon e L. Francisco Alves, 1900, págs. 13 e segs.

(9) Sobre a matéria, escrevemos o verbete "know-how" para a *Enciclopédia Saraiva do Direito*, em que analisamos a problemática da tecnologia face ao Direito.

(10) V. os verbetes de nossa autoria, na *Enciclopédia Saraiva do Direito*, sobre "Associações de Empresas", "Capital aberto", "Grupos de sociedades" e "Incentivos Fiscais". Sobre grupos, v. OCTAVIO BUENO MAGANO: *Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho*, SP, RT, 1978, em que enfoca os diferentes aspectos — econômicos e jurídicos — das concentrações de empresas, no âmbito do mencionado Direito.

tão a extraordinária expansão de bancos e instituições financeiras na presente quadra, em que a economia — em sua expressão maior — repousa, de um lado, sobre a atuação do Estado e de suas empresas e, de outro, sobre a ação desses grupos, desenvolvida por entre pequenas e médias empresas que se esforçam para a sobrevivência.

De outra parte, dilatam os seus horizontes, espraiando-se por diferentes países, as empresas multinacionais que, com sua ação, vêm transformando por completo o cenário econômico (e político) mundial <sup>(11)</sup>.

Em contraponto, mas em bem menor escala, empresas nacionais, entre nós, já atuam no exterior, expandindo os seus negócios e prestando serviços a entidades públicas e privadas do estrangeiro.

Novas formas de contratação — em massa e por diferentes sistemas de comunicação —, novas formas de atividades econômicas; novas técnicas; novas negociações vêm interferindo na esfera contratual, perfazendo-se os ajustes sem negociação prévia e, em geral, uniformizando-se as condições. A estandardização do conteúdo de contratos, em inúmeros setores, torna-se de uso <sup>(12)</sup>.

A atomização dos negócios, a expansão das comunicações, a mecanização das atividades de produção, a racionalização na atuação das empresas, tudo isso vem conferindo dimensões novas à vida e ao intercâmbio de bens e de serviços.

Cresce o sentido de coletivização, que eclode a partir da conscientização da gravidade da problemática social, debilitando-se a noção e a posição do homem como indivíduo. No plano obrigacional, corolário é a socialização do contrato <sup>(13)</sup>.

Substitui-se então a idéia de “indivíduo”, como centro de preocupações, pela de “homem localizado” na sociedade; acentua-se o predomínio do social sobre o individual, característica principal do mundo contemporâneo, e que no Estado concentra a condução <sup>(14)</sup>.

E de todos os aspectos em que se envolve a sociedade atual, o econômico sobressai-se aos demais (a justificar a expressão **homo economicus** como designativa do homem no estágio presente) <sup>(15)</sup>.

(11) A respeito da problemática das multinacionais, v. CLAUDE LAZARUS e outros: *L'Entreprise Multinationale Face au Droit*, Paris, Lib. Techniques, 1977, em que os define e analisa no âmbito do Direito. Sobre as formas das empresas modernas, v. BRUNO OPPETTI e ALAIN SAYAG: *Les Structures Juridiques de l'Entreprise*, Paris, Lib. Techniques, 1978.

(12) V. JAIME S. BRIZ: ob. cit., págs. 70 e segs. COSIMO MAZZONI: ob. cit., págs. 75 e segs. e págs. 114 e segs.; ALESSANDRO GIORDANO: ob. cit., págs. 12 e segs.; ORLANDO GOMES: *Contrato de Adesão*, cit., págs. 15 e segs. e 57 e segs.

(13) V. ANTONIO CHAVES: *Lições de Direito Civil*, SP, Bushatsky, 1972, Parte Geral, vol. 2, págs. 36 e segs., e *Direito das Obrigações*, vol. 2, págs. 74 e segs.

(14) GEORGES BURDEAU: *Les Libertés Publiques*, Paris, Lib. Générale, 1972, págs. 13 e segs.

(15) Sobre o aspecto econômico e a atuação do Direito, v. ALEX JACQUEMIN e GUY SCHRAMS: *Le Droit Economique*, Paris, Presses Universitaires, 1971. Dentre nós, v. OCTAVIO BUENO MAGANO: *Introdução ao Direito Econômico*, São Paulo, 1973; GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL: *Teoria do Direito Econômico*, SP, RT, 1977, págs. 21 e segs.; EROS ROBERTO GRAU: *Planejamento Econômico e Regra Jurídica*, SP, RT, 1978, págs. 3 e segs., dentre outros autores.

## 5) Formas de intervenção e áreas abrangidas em seu contexto

A intervenção do Estado perfaz-se, no início, pelos denominados “corretivos sociais” — medidas destinadas a obviar ou a minorar o desequilíbrio nas relações laborais — que se manifestam no plano da legislação social. Do campo trabalhista, previdenciário, assistencial e acidentário, atingem-se outras atividades, algumas sob a forma de monopólio, como a exploração de petróleo, minas, energia, telecomunicações, indústrias de base e outras (16).

Com o passar do tempo e sob a mesma motivação, somam-se diferentes áreas à relação, dentre as quais, atualmente: transportes; seguros; mercado financeiro; mercado de capitais; investimentos em certas regiões; preços de produtos industrializados; preços de produtos da agricultura; política agrária; comércio exterior; disciplina do capital estrangeiro; locação; mercado imobiliário; atividades de pesca, de turismo, de reflorestamento; propriedade industrial; e direitos autorais, dentre outros campos (17).

Assiste-se, pois, a uma crescente estatização, que vai ampliando o universo econômico sob a sua égide, com o conseqüente sacrifício da iniciativa privada.

Manifesta-se a intervenção, atualmente: a) em termos globais, abrangendo a planificação e a direção dos negócios da economia em geral; e b) em determinados setores: seja mediante a assunção de certas atividades ou empresas; seja mediante regulação e controle por organismos centrais; seja inclusive por incentivação, sob controle do Estado.

Tornam-se de uso a edição e a execução de leis de planejamento pelo Estado, direcionando a sua atuação para as áreas consideradas de maior interesse na estratégia do desenvolvimento (18).

Prossegue o Estado, de outro lado, abarcando certas atividades, inclusive industriais e comerciais, tornando-se, a um só tempo, produtor, industrial e distribuidor de produtos de diferentes aplicações (19).

Organismos de controle, sob a égide do Executivo, fiscalizam outros setores, ditam a respectiva política, manifestam-se sobre os seus negócios, impõem-lhes condições para contratação; fixam-lhes os preços de serviços que fornecem.

Em contraposição, a estimulação da iniciativa privada continua por meio de franquias tributárias em áreas e atividades em que o Estado não

(16) V. ABEL ANDRADE: ob. cit., págs. 99 e segs.; J. CHARMONT, ob. cit., págs. 19 e segs.; RISOLIA: ob. cit., págs. 115 e segs.

(17) Sobre direitos autorais, v. nosso *Direito de Autor na Obra sob Encomenda*, SP, RT, 1977, em que analisamos os diferentes contratos, págs. 27 e segs. Sobre comércio exterior, v. CLAUDE V. BERR e HENRI TREMEAU: *Le Droit Douannier*, Paris, Lib. Générale, 1975, em que analisam todos os seus aspectos frente ao Direito.

(18) Sobre o Planejamento e a natureza das respectivas leis, v. EROS ROBERTO GRAU: ob. cit., págs. 9 e segs. e 208 e segs.

(19) O Estado industrial e comercial é enfocado, em suas múltiplas atuações, por PIERRE DU PONT: *L'Etat Industriel*, Paris, Sirey, 1961, págs. 9 e segs., em que analisa a ação das empresas nacionais.

tem condições, de per si, de atuar com êxito, mas sempre sob o controle dos referidos organismos.

## II — REFLEXOS NO DIREITO CONTRATUAL

### 6) Dirigismo e Direito: a normatização da intervenção

O Direito — que a elas se tem mostrado sensível — vem acompanhando essas transformações, absorvendo os novos conceitos e disciplinando as novas relações, na busca e na consecução da justiça.

Verifica-se então a integração da intervenção ao plano positivo, mediante a sua inserção nas Constituições contemporâneas, que passam a estampar capítulos especiais sobre a ordem econômica e social, em que expressamente se faculta a ação estatal, embora com o caráter de supletividade e sem uma precisa delimitação <sup>(20)</sup>.

Ainda no plano do Direito — sob cuja égide se tem manifestado a intervenção — verifica-se: **a)** a edição periódica de leis especiais de planejamento e de intervenção, em que se define o respectivo alcance e se estabelece a forma de controle; **b)** a conversão de leis supletivas em imperativas, em face do interesse coletivo (como nos campos de transportes; locação comercial e residencial; seguros; mercado imobiliário e outros tantos); **c)** a outorga de poder de regulamentação a organismos de intervenção, situados na escala hierárquica do Executivo ou por ele fiscalizados diretamente (como os institutos de previdência; entidades de disciplinação profissional; organismos controladores ou fiscalizadores, como, entre nós: Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Banco Nacional da Habitação, SUDENE, Conselho Nacional de Direito Autoral e outros); **d)** a instituição de contribuições especiais para o custeio dos serviços e encargos relativos a intervenção (como, entre nós, a da previdência social; a sindical; a de disciplinação de profissões; a de regulamentação da economia, e tantas outras); **e)** a utilização de tributos como instrumento de desenvolvimento e de incentivação de regiões e de atividades (os incentivos fiscais consistentes em isenções, abatimentos, reduções, exclusões e outras formas de tributos para aplicação em programas especiais); **f)** a edição de normas de fiscalização e de controle de atividades e de suas negociações (como entre nós, as do mercado de capitais, do mercado imobiliário; de seguros; da propriedade industrial e outros tantos); e **g)** a submissão das negociações privadas ao pronunciamento do organismo de intervenção (como em operações do mercado financeiro e de capitais; de transferência de tecnologia e outras).

O legislador — e assim os aplicadores da lei — sofre o influxo das novas concepções, e vem editando normas ou projetando outras, acolhendo conceitos e doutrinas, no sentido de limitar a autonomia da vontade, perseguindo o alcance do bem geral.

Essa fenomenologia vem também gerando a instituição de normas e regras próprias ou particulares em determinados segmentos do mundo

(20) V. a respeito: MODESTO CARVALHOSA: A Ordem Econômica na Constituição de 1969, SP, RT, 1972. V. tb. Constituição Federal, arts. 160 e segs.



negocial, pelas empresas que nele operam, no afã de preservar os seus interesses e expandir as suas atividades, buscando resultados mais favoráveis. Surgem ou desenvolvem-se então normas dentre esses grupos intermediários da sociedade, e que se vêm impondo à contratação, ao lado de sua própria regulamentação interna. São regras que antepõem àqueles com que contratam, sejam distribuidores de seus produtos, sejam clientes ou consumidores (21).

Tenham-se presentes — a título de exemplificação — os sistemas de controle de preços instituídos pelo Estado, que, em contraposição, têm gerado a adoção de regras de atuação rígidas, para as negociações, pelas empresas de maior porte, inclusive multinacionais, que impõem normas e condutas aos que com elas contratam, sob pena de não se perfazer a contratação.

### **7) Reflexos do dirigismo quanto aos princípios que regem os contratos**

Esses fenômenos vêm produzindo reflexos sensíveis sobre o direito das obrigações e dos contratos, porque através deles é que se regem as relações econômicas entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas).

**In fact**, o dirigismo deita efeitos: **a)** tanto sobre os princípios gerais que governam obrigações e contratos edificados à época do liberalismo puro; **b)** como sobre a própria contratação, compreendendo a formação, a consumação e a execução dos contratos.

Quebra-se, então, a rigidez de certos princípios; atenuam-se certos conceitos e noções; admite-se a ingerência de fatores externos nos contratos, limitando-se sensivelmente a participação da vontade individual no vínculo contratual (22).

Modificam-se, pois, as estruturas tradicionais; insinuam-se novas posições; alteram-se dados da realidade, aos quais se tem de ajustar o Direito, à luz do qual se tem — como assinalamos — manifestado o dirigismo nos Estados modernos.

Com efeito, dos princípios cardiais na teoria clássica dos contratos, o fundamental é: **a)** o da autonomia da vontade — que repousa sobre os conceitos de liberdade e de igualdade — pelo qual as partes livremente se obrigam ou deixam de vincular-se, fixando as condições que regerão as suas relações, em razão do respectivo interesse. Significa, pois, o poder de auto-regulamentação de interesses.

(21) A respeito, v. os autores citados à nota 12.

(22) V. os autores citados à nota 1. V. tb. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES: *Manual dos Contratos em Geral*, Lisboa, Colmbra Editora, 1965, págs. 55 e segs.; e HECTOR MASNATTA: *El Contrato Necesario*, B. Aires, Abeledo Perrot, 1964, págs. 13 e segs.; ALBERTO G. SPOTA: *Contratos*, B. Aires, De palmas, 1975, vol. I, págs. 28 e segs. V. tb. autores indicados à nota 8. Esse conflito entre interesse público e privado tem-se mostrado latente em vários campos, como no do Direito de Autor, gerando limitações a esse direito (v. nosso "Reprografia e Direito de Autor", in *Revista de Informação Legislativa*, n.º 58, págs. 181 e segs.). A matéria é discutida por ODDO BUCCI, *Diritto d'Autore e Interesse Pubblico*, Padova, Cedam, 1975, p. espec., págs. 55 e segs.

Esse princípio tem, **ab origine**, como restrição ou limite; **b)** o princípio da predominância do interesse público, segundo o qual, ante o interesse da coletividade, deve a vontade individual curvar-se <sup>(23)</sup>.

Completam o elenco os princípios; **c)** da intangibilidade dos contratos e **d)** do consensualismo, aquele não permitindo a interferência de elementos externos no contrato e, este, dispensando quaisquer formalidades no ajuste de vontades.

Em função do princípio da autonomia, as partes têm a faculdade de contratar ou não, estipulando aquilo que lhes convier, ou, por outras palavras, podem, elas próprias, regular as suas relações.

Consubstancia-se no poder que têm os interessados de contrair o vínculo obrigacional, ou deixar de fazê-lo, em função de sua vontade, de seu interesse ou conveniência. Nesse sentido, pode a parte escolher a pessoa do outro contratante; assim, por exemplo, dentro de um número determinado de interessados, escolher o locatário que lhe pareça mais digno de confiança para celebrar o contrato de locação, ou o distribuidor, que melhor atenda aos interesses da indústria produtiva, e assim por diante.

As partes cabe, pois, eleger: o tipo do negócio, como, por exemplo, à existência de determinado bem para negociação, escolher-se o contrato de compra e venda ou de alienação fiduciária, ou outro que melhor atenda aos reclamos das partes; o conteúdo do contrato (configuração interna), com a especificação das condições que se ajustem ao seu interesse e às peculiaridades do tipo eleito; e a forma jurídica (externa), ou seja, contrato particular ou público (ressalvadas as hipóteses em que a lei a estipula).

De ordem pública são os temas respeitantes ao bem público, em que se impõe a vedação de ajustes contrários à moral ou aos bons costumes. Nesse campo, subordina-se a vontade individual ao interesse coletivo, por meio de normas cogentes.

Mas, o conceito flutua ao sabor da consciência popular, em determinado momento e em cada Estado, alargando-se à medida em que este vem assumindo posições na esfera privada (por exemplo, em matéria de locação, de seguros, de transportes, de direitos autorais, e outras, tradicionalmente inseridas no âmbito privado, normas de ordem pública têm-se insinuado com freqüência, alterando substancialmente a visão privatística).

Verifica-se, em consequência, um contínuo alargamento da noção da ordem pública, com a integração, ao seu conceito, de considerações e de conceitos de cunho econômico. Elementos econômicos introduzem-se e expandem-se na órbita da ordem pública, ao lado de conotações de moral e de bons costumes.

Com efeito, com a intervenção do Estado na economia, regulando certas atividades ou ditando normas imperativas em certos campos, vêm sendo retiradas da órbita privada matérias tidas até então como dela integrantes, representando balizas à autonomia privada.

(23) Sobre os princípios, v. dentre outros autores, ORLANDO GOMES: *Contratos*, Rio, Forense, 1978, págs. 29 e segs.; LUIZ DA CUNHA GONÇALVES: *Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*, SP, Limonad, 1951, vol. II, págs. 519 e segs.

A publicização de diferentes áreas, antes reservadas à esfera privada, reduz, pois, o campo do referido princípio. Assim é que se multiplicam as proibições à contratação; estende-se o campo de nulidades; fixam-se elementos para a constituição do contrato (como, por exemplo, nas normas ditadas para a proteção dos interesses minoritários nas sociedades anônimas), limitando o poder de disposição dos titulares; nos contratos de aquisição de controle de sociedade aberta; na imposição de oferta pública para a aquisição das ações, sob pena de nulidade; na exigência de intervenção da autoridade para constituição de inúmeros contratos. É o que se chama de publicização do contrato <sup>(24)</sup>.

Outro princípio cardinal é o da intangibilidade do contrato, que se enuncia no brocardo **pacta sunt servanda** e consiste na impossibilidade de mutação dos respectivos termos, uma vez definidos e ajustados pelas partes.

De acordo com o princípio da intangibilidade do contrato, as estipulações deles constantes devem ser fielmente cumpridas; daí o entendimento de que constitui lei entre as partes, erigido, mesmo, em norma, em algumas codificações.

Assim, pelo descumprimento da avença, pode o credor executar o patrimônio do devedor, movimentando o aparelhamento judiciário do Estado para exigir a prestação.

Nesse passo, têm sido admitidas as escusas naturais: ditames de força maior e de caso fortuito.

Mas os desequilíbrios econômicos ditados por fenômenos de vária ordem e inclusive pela própria política adotada pelos governantes, em épocas diferentes, geraram a concepção de que devem ser revistos os contratos sempre que fatores exógenos rompam o equilíbrio e desnivalem as partes.

Tem-se como assente a inexistência de igualdade das partes, na generalidade dos casos, face às grandes concentrações de riquezas em poucas pessoas e organizações.

Aceita-se então a teoria da revisão dos contratos, de conformidade com a qual deve haver a intervenção do Juiz para o restabelecimento do equilíbrio rompido por circunstâncias externas e imprevisíveis, ao tempo da contratação (teoria da imprevisão, ou ainda da cláusula **rebus sic stantibus**, especialmente, quanto aos efeitos de inflação, com o reconhecimento de correção monetária em dívidas de valor) <sup>(25)</sup>.

Acresce ao rol o princípio do consensualismo, em consônancia com o qual se constitui o contrato pelo acerto de vontades puro e simples, dispensadas quaisquer formalidades.

Pelo princípio do consensualismo, a declaração de vontade das partes basta ao perfazimento do vínculo. A manifestação dá-se de conformidade com o interesse dos contratantes e independe, em regra, de formalidades.

(24) V. LUIZ DIEZ-PICAZO: *Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial*, Madrid, Tecnos, 1972, págs. 85 e segs. e 90 e segs. V. tb. os autores citados à nota 1.

(25) A evocação e a admissão de fatores exógenos no contrato são discutidas por RISOLIA, ob. cit., págs. 175 e segs., dentre outros autores. V. tb. J. M. OTHON SIDOU: *A Revisão Judicial dos Contratos e Outras Figuras Jurídicas*, Rio, Forense, 1978, e OSWALDO MEDEIROS DA FONSECA: *Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*, Rio, Forense, 1958.

Mas a contínua ingerência do poder público nos negócios da economia e a ação das grandes concentrações de empresas para ajustar-se transformaram sensivelmente o espectro desse princípio, fazendo subordinar os contratantes a regulamentos e a contratos rígidos e padronizados, que não possibilitam discussões prévias. Isso acarreta limitação à declaração, que passa a constituir-se em mera aceitação a modelos e fórmulas predeterminadas.

Assiste-se, então, a contínua padronização dos contratos, em diferentes setores privados, como no terreno dos direitos autorais; no imobiliário, seja na locação, seja na aquisição de imóveis; nos seguros; nos contratos bancários; de financiamento, de portes; nos negócios com certos produtos (café, algodão e outros) etc.

A fixação de tipos, para determinados negócios, é freqüente, cabendo às partes aceder simplesmente aos seus termos. Seguem-se a forma impressa e o preestabelecimento de cláusulas nesses contratos, as quais se transformam em condições normais de sua celebração.

A simplificação dos negócios e a atomização em certos setores vêm ocasionando a adoção de formulários para a contratação, técnica essa de rigor em relações com organismos e entidades da administração, direta ou indireta, em que a burocracia não admite sucedâneo ou mesmo alteração em seu teor. Impregna-se a contratação de um formalismo exacerbado. A disseminação da computação vem exacerbando o problema, impondo rígida observância de formulários.

A elaboração de regulamentos pelos organismos de controle ligados à administração e mesmo por empresas e entidades privadas vem cerrando mais as portas da discussão contratual, ocasionando esses fenômenos a denominada "crise do contrato", já em outras épocas apontada (26), pela acentuação das desigualdades, em razão da situação econômica das partes.

### 8) Reflexos do dirigismo quanto à própria contratação

Tudo isso se reflete na contratação, em suas diferentes fases: **a)** formação; **b)** perfazimento; e **c)** execução, criando-lhe óbices e permitindo-se a ingerência de elementos e fatores externos, com limitação da vontade individual, como se frisou.

Assim, na fase de negociação, não raro ocorre a impossibilidade de contratação, desde que o interessado esbarre em qualquer exigência preexistente (ex.: em setor sujeito à ação de determinada empresa, estatal ou privada, ou sob monopólio, de fato ou de direito) ou não se conforme com as condições prefixadas (como nos transportes, nos seguros, nos contratos bancários etc.).

Em certos casos, há a imposição de contratação (*verbi gratia*, no contrato de seguro acoplado ao de transportes, tanto rodoviários, como aéreos e marítimos, em que, no próprio bilhete, vem incluso o valor correspondente).

(26) V. os autores referidos às notas 1 e 22.

Dá-se, em outras hipóteses, a impossibilidade de escolha da pessoa (ou empresa) com quem contratar. Apresenta-se como obrigatória a contratação com pessoa (ou empresa determinada), ou seja, a parte não tem condições de eleger o outro contratante (ex.: contratos sobre serviços de fornecimento de energia elétrica, ou de telefonia, em que a concessionária é, necessariamente, uma das partes, não podendo, de outro lado, negar-se ao fornecimento às pessoas que se apresentam; contratos nas áreas de comunicações etc.).

Ocorre, ainda, a impossibilidade de escolha do tipo contratual, porque já se acha estabelecido em lei ou em regulamento (como os contratos de **know how** (tecnologia), cuja tipificação se acha minuciosamente descrita em ato normativo; e **leasing** (arrendamento mercantil) etc.).

Ainda na formação do contrato, é freqüente a impossibilidade de discussão de cláusulas (nos casos em que se impõem os padrões, legais e regulamentares; estas do poder público ou de entidades privadas de porte (ex.: a citada transferência de tecnologia; nos contratos de concessão mercantil; de transportes, de seguros etc.). Pelas mesmas razões, dá-se a impossibilidade de discussão de condições, também já preestabelecidas (como nos contratos bancários; de financiamento, com todos os requisitos, prazos e ônus estereotipados).

Em certos casos, é ainda impossível a escolha da forma, porque já definida na legislação (assim, por exemplo, no sistema financeiro da habitação, os contratos se perfazem por escrito particular, nas condições fixadas na legislação imobiliária). Impressos ou formulários são largamente utilizados em setores públicos e privados — os denominados contratos formulares —, como os contratos bancários, de abertura de conta, de concessão de cheque especial, de mútuo, de financiamento; os contratos da área de comércio exterior; da de concessão de serviços públicos, como de telefones e, enfim, de todos em que atuam empresas públicas etc.

A atuação da parte cinge-se, pois, à simples adesão aos tipos, cláusulas, regulamentos e formulários predeterminados. Dá-se, pois, uma contínua extensão dos contratos de adesão, que vem dominando a fenomenologia contratual em nossos dias (27).

Com efeito, a manifestação da vontade limita-se à aceitação ou não dos modelos e arquétipos existentes, importando a negativa no não perfazimento do contrato.

Admite-se, por fim, a já mencionada necessidade de submissão do contrato à autoridade administrativa, em vários setores (como na constituição e modificação estruturais de entidades financeiras; de certas sociedades por ações; nos contratos de **underwriting**; da oferta pública de compra de ações; de aquisição de controle de empresas abertas; de tecnologia; do comércio exterior, de importação ou exportação etc.).

Na execução dos contratos, também se sentem os influxos da intervenção, com a admissão da teoria da revisão dos contratos, permitindo-se

(27) V. os autores e obras específicas referidas à nota 1.

ao Juiz, em condições definidas, alterar o conteúdo do contrato, para possibilitar o seu cumprimento.

Cumpre-nos assinalar, por fim, que a aceitação dessa orientação, em que se realça a importância do aspecto moral na contratação <sup>(28)</sup>, importa também em admitir-se a atuação do magistrado para, seja quanto à contratação, seja na execução do contrato, eliminar distorções na defesa da parte prejudicada, representando, pois, mais um rompimento do caráter liberal de que se revestia a matéria.

Mostra-se, pois, bastante restrito o domínio da vontade individual. A pessoa tem que se subordinar aos regulamentos, normas, formulários e padrões preestabelecidos, para vincular-se contratualmente, e em quase todo o campo contratual. Em alguns setores, essa vontade encontra-se completamente subjugada pelo complexo de normas e fórmulas preexistentes. Ruem-se aí, pois, os princípios tradicionais. Estilhaçam-se as concepções clássicas no domínio dos contratos, comprimindo-se, pois, a vontade individual.

### 9) Formas contratuais decorrentes

Anote-se, por outro lado, que a ação intervencionista, as reações de acomodação dos grandes grupos econômicos e das grandes empresas em geral e o desenvolvimento dos negócios e das técnicas, especialmente de comunicação, vêm adicionando novas formas contratuais às existentes. Da combinação de contratos tradicionais, da junção de cláusulas de tipos, pré-definidos ou não; da ideação de novos negócios e de novos institutos — com que se renova a atividade negocial, enriquecendo-se o campo do Direito Patrimonial <sup>(29)</sup> —, inúmeras figuras contratuais têm emergido e muitas com contornos próprios e definidos (contratos atípicos, muitos dos quais já normalmente integrados à prática dos negócios e, inclusive, regulamentados).

Com efeito, como consequência do processo exposto, novas formas de contrato vêm sendo introduzidas no mundo dos negócios, alargando-se os seus horizontes (por exemplo, os contratos de direitos autorais, como o contrato de **merchandising**; contratos de publicidade; contrato de transferência de tecnologia; contrato de **leasing**, contrato de **factoring**, contrato de **engineering** e dezenas de outros) <sup>(30)</sup>.

Além disso, novas figuras surgem no cenário contratual: **a)** os contratos denominados necessários; **b)** os regulamentos; **c)** os autorizados; **d)** os coletivos; e **e)** os complexos.

(28) A importância do elemento moral nas obrigações é acentuada por **GEORGES RIPERT**: *La Règle Morale dans les Obligations Civiles*, Paris, Lib. Générale, 1949 em que discute a questão da moral e da boa-fé; a intervenção do juiz no contrato; a lesão; o abuso de direito e outras figuras em que se exalta esse aspecto. V. tb. nosso trabalho: "O Aspecto Moral no Direito das Obrigações em Direito de Autor", in *R. F.* n.º 261. Sobre abuso de direito, v., dentre outros autores, **FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SÁ**: *Abuso do Direito*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1973.

(29) A expressão é utilizada, com felicidade, por **DIEZ-PICAZO**, citado (v. nota 24).

(30) V. os verbetes "factoring", "engineering", "merchandising", de nossa lavra, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*.

Contrato necessário (imposto ou forçado ou imperativo, conforme a doutrina) é aquele que a parte está obrigada a celebrar; aquele a que se não pode recusar (ex.: concessão de serviços públicos, em que a empresa não pode deixar de fornecer os serviços, nem eleger o outro contratante, mas apenas traça certos requisitos e os contornos do contrato, que, preenchidos, obrigam-na a contratar; em profissões regulamentadas, a impossibilidade de recusa; no seguro que se faz com o contrato de transporte e outros. Algumas dessas figuras já nos códigos existiam, como o depósito necessário).

Contrato regulado (ou regulamentado) é o contrato cujo conteúdo está sujeito a regulamentação legal (ex.: certos contratos bancários; o **leasing**, a transferência de **know how**); limita-se, então, o contratante a escolher a outra parte, e isso quando não exclusiva a atividade.

Contrato autorizado é o que depende de manifestação da autoridade administrativa, para seu perfazimento (exs.: a oferta pública de ações; aquisição de controle de empresas; o contrato de transferência de **know how**; o contrato de **underwriting**, os do comércio externo; o de constituição de certas sociedades anônimas etc.).

Contrato coletivo é o firmado por determinada categoria profissional, em relações trabalhistas, com as empresas do setor (como o para reajuste de salário).

Contrato complexo (ou misto) é o que resulta da reunião de elementos integrantes de tipos diferentes ou da combinação de contratos típicos (exs.: **leasing** (arrendamento mercantil, com opção de compra de maquinaria); alienação fiduciária; **know how, engineering** etc.)<sup>(31)</sup>.

## 10) Reflexões conclusivas

A reflexão sobre a matéria leva-nos à inelutável conclusão de que, no estágio atual, a vontade individual está comprimida — conforme enfatizamos — por interesses coletivos, reduzindo-se, quase sempre, à simples adesão. Retira-se-lhe, na generalidade dos negócios, a possibilidade de discussão. Cinge-se a sua expressão à mera concordância a parâmetros prefixados.

Os princípios que inspiram a contratação privada não se revestem mais do caráter absoluto de quando edificados. Inúmeras limitações lhes tem aposto o dirigismo econômico. Impregna-se o campo contratual de conotações econômicas. Restrições e óbices à livre movimentação das partes ora existem, submetendo a consecução e a execução dos contratos a elementos e fatores externos.

Introduzem-se novas figuras contratuais, que denotam a evolução dos negócios, mudando-se o panorama restrito das codificações e de leis de complementação.

Mas, pontofinalizando, cabe a indagação: no estágio presente tem sido atingido o ideal de justiça que serviu de lastro para os primeiros passos da

(31) Essas diferentes figuras são estudadas pelos autores referidos às notas 1, 21 e 24.

intervenção? Infelizmente, impõe-se a **negativa**; não se conseguiu o resultado almejado; ao revés, têm-se acentuado os desníveis na contratação, ficando o hipossuficiente (tanto pessoa como empresa de menor porte) sujeito ao economicamente mais forte. Para a vinculação, tem ele de ajustar-se aos termos por aquele previamente estipulados, sob pena de não realização do negócio.

Isso retira das negociações o sentido de justiça de que se devem revestir — desde que conduzem à submissão dos menos dotados, no plano econômico —, parecendo-nos necessário que, em atitude de autocritica, os Estados modernos procedam à revisão da política econômica, para que se permitam condições de livre vinculação aos interessados em diferentes setores e que, da concorrência e da ampla discussão de condições e de possibilidades, se consiga atingir o nível ideal e desejável da **justiça**, que é a **razão e o fim mesmo** do Direito. . .

Não se pode olvidar, por derradeiro, que é ao **homem** que se deve voltar a atuação do Estado — respeitando os seus direitos —, pois representa ele, a um tempo, o **inspirador e o destinatário** de suas ações e normas. . .

#### B I B L I O G R A F I A

- ALLARA, MARIO: *La Teoria Generale del Contratto*, Torino, Giappichelli, s.d.
- ANDRADE, ABEL: *A Vida do Direito Civil*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1898.
- ANDRADE, MANUEL RODRIGUES DE e ALARGÃO, RUY DE: *Teoria Geral das Obrigações*, Coimbra, Almadina, 1966.
- ASCARELLI, TULLIO: *Lezioni de Diritto Commerciale*, Milano, Giuffrè, 1955. — *Saggi di Diritto Commerciale*, Milano, Giuffrè, 1955.
- AZEVEDO, ALVARO VILLAÇA: *Contratos Inominados*, S. Paulo, Bushatsky, 1975.
- BALEEIRO, ALIOMAR: *Direito Tributário Brasileiro*, Rio, Forense, 1977.
- BARASSI, LUDOVICO: *La Teoria Generale delle Obligazioni*, Milano, Giuffrè, 1964.
- BAUDOIN, JEAN LOUIS: *Les Obligations*, Montreal, Presses de Montreal, 1970.
- BETTI, EMILIO: *Teoria Generale delle Obligazioni*, Milano, Giuffrè, 1953.
- BEVILAQUA, CLÓVIS: *Código Civil Comentado*, Rio, Editora Rio, 1976.
- BITTAR, CARLOS ALBERTO: *O Direito de Autor no Plano das Liberdades Públicas*; in *Justitia* n.º 98, págs. 165 e segs. Diversos artigos sobre a nova lei de sociedades anônimas, in *O Estado de São Paulo*, edições de 5/2/77; 20/; 12/3; 3/4; 22/4; 8/5; 15/5; 29/5; 27/11 in *Diário de São Paulo*, de 6-8-77; e *RT Informa*, n.ºs 162; 173; 185; e *Revista de Direito Civil*, n.º 2, págs. 87 e segs. "Alteração na estrutura jurídica da empresa"; "Associações de empresas"; "Capital aberto"; "Capital autorizado"; "Controladora, controladas e coligadas"; "Grupos de sociedades"; "Fechamento de capital"; "Investimento (em controlada)"; "Incentivos Fiscais"; "Informação (dever de)" e outros verbetes, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*.



- BORDA, GUILHERMO: **Manual de Contratos**, B. Aires, Abeledo Perrot, 7.<sup>a</sup> ed.
- BRIZ, JAIME SANTOS: **La Contratación Privada**, Madrid, Montecorvo, 1966.
- CASTRO Y BRAVO, FEDERICO: **Las Condiciones Generales de los Contratos y la Eficacia de las Leyes**, Madrid, Civitas, 1975.
- CHARMONT, JOSEPH: **Les Transformations du Droit Civil**, Paris, Armand Colin, 1912.
- CHAVES, ANTÔNIO: **Lições de Direito Civil**, S. Paulo, RT, 1976 e 1977 (Obrig.)
- CIMBALI, ENRICO: **A Nova Fase do Direito Civil**, trad. Adherbal de Carvalho, Porto e Rio, Chardon e F. Alves, 1900.
- COSTA, MARIO JULIO DE ALMEIDA: **Direito das Obrigações**, Coimbra, Atlântica, 1968.
- CUPIS, ADRIANO DE: **Teoria e Pratica del Diritto Civile**, Milano, Giuffrè, 1967.
- DIEZ-PICAZO, LUIZ: **Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial**, Madrid, Tecnos, 1972.
- FARJAT, G.: **Droit Economique**, Paris, PUF, 1971.
- FERRARA, LUIGI C.: **Il Negozio Giuridico**, Napoli, Morano, s.d.
- FERRI, GIUSEPPE: **Manuale di Diritto Commerciale**, Torino, Torinese, 1972.
- FERRI, LUIGI: **Lezione sul Contratto**, Bologna, Patron, 1975.
- FRANÇA, RUBENS LIMONGI: **Manual de Direito Civil**, SP, RT, 1975 (Obrig.)
- GAUDEMET, EUGÈNE: **Théorie Générale des Obligations**, Paris, Sirey, 1965.
- GIL, ANTONIO HERNANDEZ: **Derecho de Obligaciones**, Madrid, Rivadeneyra, 1960.
- GIORDANO, ALESSANDRO: **Il Contratto per Adesione**, Milano, Giuffrè, 1955.
- GOMES, ORLANDO: **Transformações Gerais do Direito das Obrigações**, SP, RT, 1968. **Contratos**, Rio, Forense, 1977.
- GORLA, GINO: **Il Contratto**, trad. JOSE FERRANDIS VILELLA, Barcelona, Bosch, 1959.
- GRAZIANI, ALESSANDRO: **Impresa e Società**, Nápoli, Morano, 1963.
- HEDEMANN, J. W.: **Tratado de Derecho Privado**, trad. JAIME SANTOS BRIZ, Madrid, Rev. de Derecho Privado, 1958.
- JACQUEMIN, ALEX e SCHRANS, GUY: **Le Droit Economique**, Paris, Presses Univ. de France, 1974.
- LARENZ, KARL: **Derecho de Obligaciones**, trad., Madrid, Rev. de Derecho Privado, 1959.
- LONGO, G.: **Diritto delle Obligatione**, Torino, Torinese, 1950.
- LOPES, M. M. DE SERPA: **Curso de Direito Civil**, Rio, F. Bastos, 1966 (Obrig.).
- MALINVAUD, PHILIPPE: **Les Mécanismes Juridiques des Relations Economiques**, Paris, Litec, 1975.
- MARTINS, FRAN: **Contratos e Obrigações Comerciais**, Rio, Forense, 1977.

MARTY, GABRIEL e RAYNAULD, PIERRE: *Les Obligations*, Paris, Sirey, 1962.

MESSINEO, FRANCESCO: *Il Contratto in Genere*, Milano, Giuffrè, 1972.

MIRANDA, F. C. PONTES DE: *Tratado de Direito Privado*, Rio, Borsol, 1970 (Obrig.).

MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS: *Curso de Direito Civil*, SP, Saraiva, 77 (Obrig.).

MORAES FILHO, EVARISTO DE: *Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa*, Rio, Forense, 1960.

MUÑOZ, LUIS: *Contratos Comerciais*, B. Aires, Tipografica Argentina, 1960.

NONATO, OROZIMBO: *Curso de Obrigações*, Rio, Forense, 1959.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA: *Instituições de Direito Civil*, Rio, Forense, 1976 (Obrig.).

PONT, MANUEL BROSETA: *La Empresa, la Unificación del Derecho de Obligaciones y el Derecho Mercantil*, Madrid, Tecnos, 1965.

PONTES, ALOISIO LOPES: *Instituições Financeiras*, Rio, Forense, 1973.

RAO, VICENTE: *O Direito e a Vida dos Direitos*, SP, Resenha Trib., 1976.

RAVAZZONI, ALBERTO: *La Formazione del Contratto*, Milano, Giuffrè, 1974.

RIPERT, L. M. A.; GEORGES: *La Règle Morale dans les Obligations*, Paris, Lib. Générale, 1949. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, Paris, Lib. Générale, 1963.

RISOLIA, MARCO AURÉLIO: *Soberania y Crisis del Contrato*, B. Aires, Abeledo Perrot, 1958.

RODRIGUES, SÍLVIO: *Curso de Direito Civil*, SP, Saraiva, 1977 (Obrig.).

RUGGIERO, ROBERTO DE: *Instituições de Direito Civil*, trad. SP, Saraiva, 1971 (Obrig.).

SACCO, RODOLFO: *Il Contratto*. Torino, Torinese, 1975.

SALVAT, RAYMUNDO M.: *Tratado de Direito Civil Argentino*, B. Aires, Tipog. Arg., 1958 (Obrig.).

SAVATIER, RENÉ: *La Théorie des Obligations*, Paris, Dalloz, 1974.

SCOGNAMIGLIO, RENATO: *Contratti in Generale*, Milano, Vallardi, 1975.

STARCK, BORIS: *Droit Civil-Obligations*, Paris, Lib. Techniques, 1972 e 1975.

STOLFI, GIUSEPPE: *Teoria del Negocio Juridico*, trad. Madrid, Rev. Dre. Privado, 1959.

TANDOGAN, HALUK: *Théorie Générale des Obligations*, Genève, Lib. de l'Université, 1972.

TAVARES, JOSÉ: *Os Principios Fundamentais do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1929.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO: *Manual dos Contratos em Geral*, Lisboa, Coimbra Ed., 1965.

TOBENAS, JOSÉ C.: *Derecho Civil Español — Derecho de Obligaciones*, Madrid, Reus, 1974.

TRABUCCHI, ALBERTO: *Istituzione di Diritto Civile*, Padova, Cedam, 1977.

VARELLA, JOÃO DE MATOS ANTUNES: *Das Obrigações em Geral*, Coimbra, Almadina, 1974.

WEILL, ALEX: *Les Obligations*, Paris, Dalloz, 1975.